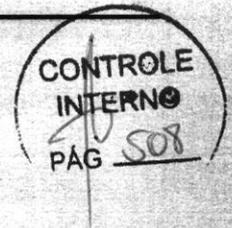




**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

**PARECER JURÍDICO Nº 149/2023 – FINAL**



**PREGÃO ELETRÔNICO 048/2023.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS DE CONSUMO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.**

De acordo com o artigo 71 da lei nº 14.133/21.

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade "Pregão Eletrônico" tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este Departamento Jurídico analisou, pormenorizadamente o certame, assim faço referência ao parecer jurídico anexo aos autos, a fim de evitar repetições.

Verifica-se que a fase interna da Licitação foi devidamente observada, estando regular, tendo sido vencedoras as empresas: **SUPRIMEDICE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (lote 01); **RGL MED COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALRES LTDA** (lote 02); **KCRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** (lote 03); **CIRURGIA AURORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** (lote 04); **JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** (lote 05); **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA** (lote 06); **PIETRA ODONTO – CNPJ Nº 28.877.319/0001-19** (lotes 08 e 09); **MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS EIRELI ME** (lotes 10, 11, 12, 16, 18, 19 e 22); **SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAUDE LTDA** (lote 13); **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA** (lote 14); **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** (lote 15); **CAVALLI COM. DE PROD. MEDICOS E HOSP. EIRELI EPP** (lote 20); **AUTOMX SOLUÇÕES EIRELI ME** (lote 21).

Explicita-se, ainda, que os lotes 07 e 17 restaram-se fracassados.

Dito isso, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

*Alysson Henrique Venâncio da Rocha*  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Assim, restando cumpridas todas as disposições legais, manifesto-me pela ADJUDICAÇÃO para posterior HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação dos objetos licitados.

Ademais, na forma do art. 90 da lei 14.133/21, a Administração convocará regularmente os licitantes vencedores para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Ressalta-se, ainda, que não é da alçada do causídico subscrevente avaliar a conveniência e a oportunidade da contratação do objeto desta licitação, pois tal atribuição cabe à autoridade competente.

Isto posto, e à luz de uma análise técnico-jurídico, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 21 de setembro de 2023.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161

CONTROLE  
INTERNO  
PAG 509